



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 18613/18

Pág. 1/3

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA

RESPONSÁVEL: SENHOR DENILSON DE FREITAS SILVA

ADVOGADO HABILITADO: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES<sup>1</sup>

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA – INSPEÇÃO  
ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO  
PRESENCIAL 044/2017, SEGUIDO DE CONTRATOS E  
TERMOS ADITIVOS Nº 1, 2 E 3 – IRREGULARIDADE –  
APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC1 TC 00854 / 2019**

**RELATÓRIO**

Cuidam estes autos da análise da legalidade do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 044/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Pirpirituba**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, lubrificantes e filtro de óleo, para abastecer a frota de veículos e máquinas pertencentes e/ou locados à Prefeitura, conforme quadro a seguir:

PROPONENTE (S) VENCEDOR (ES)	VALOR TOTAL (RS)
Rayssa Marques Leite & CIA Ltda - ME (CNPJ 17.364.800/0001-94) Único participante do certame, fls 71	R\$538.220,00
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$538.220,00</b>

A Auditoria analisou a matéria (fls. 145/149) e apontou a seguinte irregularidade e/ou fato, e sugeriu o monitoramento da despesa ao longo do acompanhamento da gestão de 2018:

1. Reajustamento de preços realizados com período inferior a um ano de vigência do contrato;

Citado, o Prefeito Municipal de Pirpirituba, **Senhor DENILSON DE FREITAS SILVA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*, conforme certidão de fls. 161.

Às fls. 162/183, foi anexado o **Documento TC nº 87628/18** (Termo Aditivo de Contrato), conforme sugerido pela Unidade Técnica de Instrução, cujo Relatório de fls. 177/179, noticiou que o Gestor voltou a editar termo aditivo para reajustamento de preços com período inferior a um ano de vigência do contrato, não permitido por lei, irregularidade já apontada quando da análise de fls. 145/149, sugerindo, portanto, a **irregularidade** do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2018.

Intimado, o antes nominado Gestor, encartou, através de seu advogado, a defesa de fls. 192/195 (**Documento TC nº 17446/19**) que a Auditoria examinou e concluiu (fls. 202/206) pela **irregularidade** dos Termos Aditivos nº 01, 02 e 03 ao Contrato nº 005/2018.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, pugnou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 044/2017 e dos aditivos contratuais dele decorrentes;

<sup>1</sup> Procuração às fls. 154.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 18613/18

Pág. 2/3

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB à autoridade responsável;
3. **RECOMENDAÇÃO** à gestão da Prefeitura de Pirpirituba para que haja observância da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.192/2001 no tocante ao reajuste de preços contratuais em periodicidade inferior a um ano nos casos de álea econômica ordinária.

Foram realizadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator, em sintonia com o posicionamento da Auditoria e do *Parquet*, entende que a falha remanescente nos autos, qual seja, o *reajustamento de preços de preços* realizado com período inferior a um ano da assinatura do contrato, macula o procedimento em questão, bem como o contrato e aditivos dele decorrentes, porquanto

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o **Pregão Presencial nº 044/2017**, o Contrato e Termos Aditivos nº 1, 2 e 3, dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de Pirpirituba, **Senhor DENILSON DE FREITAS SILVA**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a **99,75 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **PIRPIRITUBA** no sentido de guardar estrita observância à Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.192/2001, no tocante ao reajuste de preços contratuais em periodicidade inferior a um ano nos casos de álea econômica ordinária.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 18613/18; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **JULGAR IRREGULARES** o **Pregão Presencial nº 044/2017**, o Contrato e Termos Aditivos nº 1, 2 e 3, dele decorrentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 18613/18

Pág. 3/3

2. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Pirpirituba, Senhor DENILSON DE FREITAS SILVA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 99,76 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual Administração Municipal de PIRPIRITUBA no sentido de guardar estrita observância à Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.192/2001, no tocante ao reajuste de preços contratuais em periodicidade inferior a um ano nos casos de álea econômica ordinária.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:40



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO